

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.283 - DF (2015/0308065-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : JULIANA SOLEDADE BARBOSA COELHO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MORAIS MENDONÇA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERES. : UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO *EX OFFICIO*. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, parág. único, inciso III, alínea *a* da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.283 - DF (2015/0308065-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : JULIANA SOLEDADE BARBOSA COELHO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MORAIS MENDONÇA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERES. : UNIÃO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA SOLEDADE BARBOSA COELHO em face de ato do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado no indeferimento do pedido de transferência da impetrante para exercício do cargo público junto à Universidade de Brasília, em virtude da transferência *ex officio* de seu cônjuge, Servidor da Marinha, para esta localidade.

2. Segundo notícia a inicial, a ora impetrante, é Servidora Pública Federal da Universidade Federal da Bahia, tendo realizado pedido de transferência para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na cidade de Brasília, uma vez que seu esposo, Militar da Marinha, foi removido *ex officio* para o Comando do 7o. Distrito Naval na cidade de Brasília.

3. Narra a impetrante, no presente *writ*, que após ter sido feito o pedido de exercício provisório, *conforme ofício 0521/2015, em 17 de agosto do presente ano, a Universidade de Brasília, através do seu Reitor, manifestou interesse em contar com a colaboração da requerente através da sua transferência para aquela universidade* (fls. 2/3).

4. Assevera que *para surpresa da requerente, após avaliação do caso pelo Ministério da Educação, o mesmo indeferiu o pleito sob o argumento de que os cônjuges já não residiam na mesma localidade no momento do deslocamento do marido da requerente (fls. 60/63 do processo administrativo em anexo), ou seja, apenas para fundamentar seu ato arbitrário, limita-se em afirmar que os cônjuges já não residiam na mesma localidade na época do deslocamento*

# Superior Tribunal de Justiça

*ex officio do esposo da impetrante* (fls. 3).

5. Afirma, por fim, *que o casal possui um filho em comum e o mesmo, agora com o início de seu crescimento, tendo já passado o período de amamentação, começa a entender as circunstâncias e a sentir a ausência do pai, sentindo a necessidade da figura paterna em seu convívio. Ocorre ainda Exa., que a genitora da requerente, assim como a sua avó, já residem na cidade de Brasília (documentos em anexo), o que trará maior segurança nos cuidados com a criança enquanto os pais estiverem exercendo suas atividades laborais, além do fortalecimento dos laços familiares* (fls. 3).

6. O douto Ministro de Estado da Educação prestou as informações de estilo às fls. 134/141, defendendo a validade do ato impugnado, asseverando que, *a impetrante solicitou licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório na Universidade de Brasília em decorrência do deslocamento de seu cônjuge no interesse da Administração, contudo, antes da referida remoção, a impetrante já não residia com este, estando ausente, dessa forma, a unidade familiar, em conformidade com entendimento proferido pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -SEGEP/MPOG* (fls. 138).

7. Às fls. 49 e 62 dos autos, encontram-se as manifestações de aquiescência ao pedido da impetrante proferidas pela Universidade de Brasília e pela Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

8. O pedido liminar foi deferido às fls. 159/164.

9. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, manifestou-se pela concessão da ordem.

# Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.283 - DF (2015/0308065-2)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : JULIANA SOLEDADE BARBOSA COELHO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MORAIS MENDONÇA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERES. : UNIÃO

## VOTO

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.*

2. *Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.*

3. *No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida.*

4. *Ordem concedida, em conformidade com o parecer*

# Superior Tribunal de Justiça

*do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, parág. único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.*

1. As formas de remoção para os Servidores Públicos da União estão previstas no art. 36 da Lei 8.112/90:

*Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

2. Como se percebe, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, *independentemente do interesse da Administração*. (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese

# *Superior Tribunal de Justiça*

em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

3. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

4. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e o companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração, não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida (fls. 19).

5. O direito de ser removido para acompanhar cônjuge é medida de alto e sensível alcance social, visando à proteção da família, que a Carga Magna considera base da sociedade brasileira (art. 226, caput da CR/88); é justamente sob este prisma que o assunto deve ser tratado, de modo a emprestar a maior efetividade possível ao objetivo a que se destina a norma legal.

6. Em hipóteses como a dos autos, é pacífica e uniforme a jurisprudência desta Corte Superior.

*ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO AMPLIADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta.*

*2. A ampliação do conceito de servidor público deve abranger*

# Superior Tribunal de Justiça

*tanto a proteção do interesse público quanto a da família, ambos princípios consagrados na Constituição Federal.*

*3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013) 4. Quanto à interposição pela alínea c, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz necessária a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 1.511.736/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.3.2015).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 36, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS.*

*1. Caso em que a União insurge-se contra o acórdão a quo que reconheceu à agravada, Procuradora Federal, o direito à remoção para a Procuradoria de Florianópolis-SC, em decorrência da designação de seu cônjuge, Juiz Federal, para atuar na 1ª Turma Recursal de Florianópolis-SC (fl. 14).*

*2. A concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige o implemento de dois requisitos, quais sejam: (a) que o cônjuge seja servidor público; e (b) que o cônjuge a quem se pretende acompanhar com a mudança de sede, tenha sido deslocado no interesse da Administração. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na remoção do Magistrado, seja ela a pedido ou ex officio, como no caso em análise, encontra-se presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.601/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.*



# Superior Tribunal de Justiça

3. No caso concreto, a condição de agente político do cônjuge da ora recorrida não tem o condão de impedir a remoção pleiteada, mormente considerando que o disposto no art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visa proteger.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.355.769/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2013).



*ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.*

1. Nos termos do art. 36, III, a, da Lei 8.112/90, o direito à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro supõe que esse seja servidor público civil ou militar em determinada localidade e que tenha sido "deslocado no interesse da Administração".

2. Não atende a esses requisitos a situação em que o cônjuge ou companheiro se mude para outra localidade a fim de assumir cargo público. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp. 1.302.209/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 9.8.2012).

7. Ressalte-se que a alegação da autoridade impetrada de que *antes da referida remoção, a impetrante já não residia com este, estando ausente, dessa forma, a unidade familiar*, não tem o condão de afastar o direito líquido e certo da Impetrante à remoção, uma vez que o art. 36, III da Lei 8.112/90 não exige que os cônjuges estejam residindo na mesma cidade para o reconhecimento do direito à remoção, ou seja, não há previsão na referida norma de que devem ser observados fatos anteriores que possam desabonar o pedido.

8. Diante dos precedentes consolidados, concede-se a ordem, para reconhecer o direito do Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar sua esposa, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea *a*, da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0308065-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **22.283 / DF**

Número Origem: 23106009770201520

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE           : JULIANA SOLEDADE BARBOSA COELHO  
ADVOGADO             : PAULO FERNANDO MORAIS MENDONÇA  
IMPETRADO            : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERES.              : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.